

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>4</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>4</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (21/04/2023 A 02/05/2023) .....	4
1) <i>STF analisa constitucionalidade de norma que extingue a punibilidade de crimes em caso de parcelamento (ADI 4273)</i> .....	4
2) <i>STF pode rever julgamento que compreendeu ser constitucional a impossibilidade de creditamento, no âmbito do PIS/Cofins, de despesas ocorridas no sistema cumulativo (EDs no RE 587108)</i> .....	5
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>5</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (14/04/2023 A 24/04/2023) .....	5
1) <i>STF analisa a aplicação do princípio da anterioridade sobre a redução do percentual utilizado para calcular o benefício do Reintegra (Emb.Div. no RE 1254937)</i> .....	5
2) <i>STF discute a incidência de ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada como etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria (RE 882461)</i> .....	6
3) <i>STF pode rever julgamento que confirmou a competência da União para instituir taxa de fiscalização sobre o funcionamento de torres de transmissão de dados (EDs no RE 776594)</i> .....	7
4) <i>STF examina liminar sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura por vinculação de receita (Ref. na Cautelar na ADI 7363)</i> .....	8
JULGAMENTO PRESENCIAL (19/04/2023) .....	9
1) <i>STF modula declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)</i> .....	9
<b>STJ</b> .....	<b>10</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>10</b>
1ª TURMA – 25/04/2023 -14H .....	10
1) <i>STJ retomará análise da presunção de má-fé de terceiros adquirentes em caso de imóvel de empresa executada (AgInt no REsp 1820873)</i> .....	10
2) <i>STJ volta a discutir a (in)exigência de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica (AgInt no AREsp 1459487)</i> .....	11
1ª SEÇÃO – 26/04/2023 -14H .....	12
1) <i>STJ poderá rever entendimento sobre a incidência de IRPJ/CSLL sobre juros (Temas Repetitivos 504 e 505)</i> .....	12
2) <i>STJ retoma análise sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)</i> .....	12
3) <i>STJ volta a examinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)</i> .....	13
4) <i>STJ analisará a exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema Repetitivo 1182)</i> .....	14
5) <i>STJ examinará a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia (Tema Repetitivo 1164)</i> .....	14
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>15</b>
1ª TURMA – 18/04/2023 -14H .....	15
1) <i>STJ valida a tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2018972, REsp 2019348, REsp 2020891, REsp 2022778, REsp 2024924 e REsp 2039015)</i> .....	15
2ª TURMA – 18/04/2023 -14H .....	15

<i>1) STJ decide pela inaplicabilidade da pena de perdimento em caso de subfaturamento da mercadoria (AgInt no AREsp 1381039) .....</i>	<i>15</i>
<i>2) STJ compreende pela constitucionalidade do tema referente ao afastamento da isenção do AFRMM para os regimes aduaneiros especiais de drawback por meio da edição de portaria (AgInt no REsp 2029063) .....</i>	<i>16</i>

# Informativo STF

## STF

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (21/04/2023 a 02/05/2023)*

#### 1) STF analisa constitucionalidade de norma que extingue a punibilidade de crimes em caso de parcelamento (ADI 4273)

---

**Relator(a):** Min. Nunes Marques

**Requerente:** Procurador-Geral da República

**Status:**



O relator apresentou voto para julgar improcedente a ação, sob o argumento de que a suspensão da punição (em virtude do parcelamento) e a sua extinção (em função do pagamento integral) se mostram adequadas à proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, a tributação, pelas normas penais incriminadoras.

**Detalhamento** Discute-se, no presente caso, a constitucionalidade de norma que garante ao contribuinte a extinção da punibilidade de crimes contra a ordem tributária no caso de parcelamento e extinção da dívida.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STF pode rever julgamento que compreendeu ser constitucional a impossibilidade de creditamento, no âmbito do PIS/Cofins, de despesas ocorridas no sistema cumulativo (EDs no RE 587108)**

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Partes:** WMS Supermercados do Brasil S/A X União

**Status:** O relator apresentou voto para rejeitar os embargos, sob o argumento de que não houve omissão no acórdão.

**Detalhamento** Os embargos foram opostos para apontar omissão na decisão de mérito do STF no Tema 179 da RG, na qual foi firmado o entendimento de que, em relação às contribuições ao PIS/Cofins, não viola a não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.

O contribuinte defende que o STF não enfrentou a tese da violação ao princípio da razoabilidade, pois o contribuinte demonstrou, matematicamente, a implicação prática e mais onerosa da regra transitória inconstitucional estabelecida pela legislação.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (14/04/2023 a 24/04/2023)*

**1) STF analisa a aplicação do princípio da anterioridade sobre a redução do percentual utilizado para calcular o benefício do Reintegra (Emb.Div. no RE 1254937)**

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Partes:** União X Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens LTDA.

**Status:** O relator acolheu os Embargos de Divergência para tornar sem efeito o acórdão embargado e a decisão que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aguardar o julgamento do Tema 1108 da Repercussão Geral, em que será analisada a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra.

Até o momento, o relator foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça.

**Detalhamento** Os embargos foram interpostos para sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STF referente à aplicação do princípio da anterioridade sobre a redução do percentual utilizado para calcular o benefício referente ao Reintegra.

A União questiona o acórdão da 2ª Turma, o qual entendeu que deve ser aplicada a regra da anterioridade anual/geral aos Decretos que reduziram o percentual utilizado para calcular o benefício referente ao Reintegra. Naquele julgamento, restou decidido que referida alteração consiste em majoração indireta de tributo, razão pela qual deve respeitar as anterioridades.

De outro lado, a União pede que seja prestigiado o entendimento da 1ª Turma acerca da matéria, para aplicar tão somente a anterioridade nonagesimal, afastando-se a anual, tendo em vista que o benefício guarda relação direta com o PIS e a Cofins os quais não se sujeitam à anterioridade anual.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF discute a incidência de ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada como etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria (RE 882461)

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Partes:** Arcelormittal Brasil S/A X Município de Contagem

**Status:**



O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, apresentou voto para dar provimento ao recurso, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

- (i) É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (ii) As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para:

- (a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores;
- (b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação **(i)** as ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e **(ii)** as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo

prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

**Detalhamento** O recurso discute a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

O contribuinte defende que o corte de ação constitui atividade meio para a comercialização do produto industrializado, cuja saída se sujeita à incidência do IPI e do ICMS, de modo que estaria excluída de hipótese de incidência do ISS.

Discute-se, por fim, a constitucionalidade da multa fiscal moratória de 30%, de maneira que o STF irá debater as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório em sua aplicação.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STF pode rever julgamento que confirmou a competência da União para instituir taxa de fiscalização sobre o funcionamento de torres de transmissão de dados (EDs no RE 776594)

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Embargante:** Associação Brasileira das Secretarias de Finanças

**Status:**



O relator apresentou voto para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que não houve o vício de omissão apontado, no que foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça.

**Detalhamento:** Os embargos foram opostos para apontar omissão na decisão de mérito do STF no Tema 919 da RG, na qual foi firmado o entendimento de que a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Segundo a embargante, deve ser esclarecido, no verbete da tese de repercussão geral, que, além de ratificar a competência privativa da União para fiscalização dos serviços de Telecomunicações prestados por meio de antenas e torres de comunicação (e declarar a inconstitucionalidade formal da lei municipal sub judice), o julgado embargado **ressalva** a competência municipal para fiscalização do uso e ocupação do solo urbano por torres e antenas (e outras infraestruturas para telecomunicações), nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal.

[Voltar para o sumário](#)

**4) STF examina liminar sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura por vinculação de receita (Ref. na Cautelar na ADI 7363)**

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Requerente:** Confederação Nacional da Indústria

**Status:**



O Relator, acompanhado pelo Ministro André Mendonça, votou para referendar a cautelar por ele concedida. Também criticou o fato de que tem havido uma proliferação do uso de estratégias como a questionada na ADI sem que os entes subnacionais tenham competência residual para instituir novos impostos ou contribuições.

Em seguida, votou o Ministro Edson Fachin, no que inaugurou a divergência. Segundo Fachin, diante da complexidade do caso, seria mais acertado levar o feito ao julgamento de mérito definitivo, em conjunto às ADIs 7.366/GO, 6.365/TO, e 7.367/MT, as quais discutem matérias semelhantes referente a Fundos Estaduais.

Ainda, apontou o Ministro a presença de periculum in mora inverso, o qual afetaria as receitas do Estado, no sentido de não referendar a cautelar.

A divergência foi acompanhada, até o momento, pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelo Ministro Alexandre de Moraes.

**Detalhamento:** A ação direta pretende ver declarada a inconstitucionalidade do Fundo Estadual de Infraestrutura (FUNDEINFRA) e da contribuição a ele devida. A Autora argumenta que, qualquer seja a natureza do Fundo, tal cobrança é ilegítima pois:

- (i)** Caso seja um novo tributo, ele está em desacordo com a competência constitucional atribuída aos Estados e a competência residual atribuída à União Federal, além de adotar o mesmo fato gerador e base de cálculo do referido imposto estadual; e
- (ii)** Caso seja uma parcela destacada de ICMS, há inconstitucionalidades: **(i)** na parte que trata de substituição tributária, uma vez que viola o requisito de lei complementar; **(ii)** na tributação indevida das operações de exportação; e **(iii)** ao se destinar parcela de imposto a fundo, todas práticas vedadas nos termos da Constituição Federal.

[Voltar para o sumário](#)



*Julgamento Presencial (19/04/2023)*

**1) STF modula declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)**

---

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Requerentes:** CNS e Consif

**Resultado:**



Nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, os efeitos da decisão foram modulados para que tenham eficácia a partir de 1º/1/2024, com exceção das ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADC 49 (29/04/2021).

Foi garantida a manutenção e a transferência dos créditos de ICMS, sendo que a transferência deverá ser regulamentada pelos Estados até 1º/1/2024.

Saiba mais sobre o término do julgamento em nosso [memorando](#).

**Detalhamento:** Trata-se de embargos de declaração, nos quais se requer a modulação de efeitos, em face do acórdão que julgou improcedente a ação do Estado, a fim de declarar a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular.

Nos aclaratórios, pleiteia-se pelo provimento do recurso para:

- (i)** conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento; e
- (ii)** esclarecer a amplitude da decisão quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II, da Lei Kandir, mantendo-se a norma seja no ordenamento jurídico, dada sua relevância e compatibilidade com o texto constitucional, sendo extirpada, apenas, a sua incidência em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por meio da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 25/04/2023 -14h

#### 1) STJ retomará análise da presunção de má-fé de terceiros adquirentes em caso de imóvel de empresa executada (AgInt no REsp 1820873)

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Benedito Gonçalves
<b>Partes:</b>	Claudette Appel Waldman X Fazenda Nacional
<b>Status:</b>	<p>O Relator proferiu para dar provimento ao recurso especial da União e determinar que os autos retornassem à origem, pois remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar em fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN.</p> <p>Segundo ele, o Tribunal de origem deverá analisar se a empresa originalmente executada teria reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.</p> <p>Em seguida, a palavra foi passada ao Ministro Gurgel de Faria, no que apontou que o STJ vem aplicando o precedente da 1ª Seção de maneira generalizada, e entende indistintamente que mesmo se tratando de alienações sucessivas, haveria uma presunção absoluta de fraude.</p> <p>Para analisar a possibilidade de distinção, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista e o julgamento foi suspenso.</p>
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se, no presente caso, se a boa-fé objetiva do terceiro adquirente de imóvel de Empresa executada afasta, ou não, apenas em face do adquirente, os efeitos do art. 185 do CTN, no sentido de que “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu</p>



começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”, principalmente na hipótese de o bem ter sido alienado sucessivas vezes.

Defende a Agravante que deve ser levada em consideração a boa-fé dos adquirentes sucessivos de determinado imóvel que tenha sido objeto de venda em fraude à execução presumida.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ volta a discutir a (in)exigência de ICMS sobre o adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica (AgInt no AREsp 1459487)

---

<b>Relator(a):</b>	Min. Benedito Gonçalves
<b>Partes:</b>	FHS Administração, Participações e Serviços LTDA. X Estado do Rio Grande do Sul
<b>Status:</b>	<p>O Ministro Relator havia votado para negar provimento ao agravo do contribuinte, sob o entendimento de que, se o consumidor paga a “bandeira tarifária” na tarifa de energia elétrica, de forma proporcional ao consumo, os respectivos valores devem compor a base de cálculo do ICMS.</p> <p>Em seguida, pediu vista a Ministra Regina Helena para analisar melhor a controvérsia.</p>
<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se, no presente caso, e se superados os óbices de conhecimento, a (in)exigência de ICMS relativamente ao adicional decorrente da implementação do Sistema de Bandeiras Tarifárias cobrado nas faturas de energia elétrica da Empresa.</p> <p>A contribuinte sustenta que, considerando que os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha não estão diretamente ligados ao consumo de energia elétrica, tais quantias não devem integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista não derivar de uma operação relativa à circulação de mercadorias.</p>

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 26/04/2023 -14h

### 1) STJ poderá rever entendimento sobre a incidência de IRPJ/CSLL sobre juros (Temas Repetitivos 504 e 505)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Detalhamento:** A 1ª Seção terá a oportunidade de revisar o seu entendimento firmado no:



- (i) Tema 504, no qual se decidiu que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; e
- (ii) Tema 505, no qual foi firmada a tese no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

Espera-se que os Ministros levem em consideração a decisão do STF firmada no tema 962 da Repercussão Geral, na qual foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*”.

Especificamente para o Tema 504, os contribuintes defendem que embora o STF ao julgar o Tema 962 não tenha analisado a incidência do IRPJ/CSLL sobre a Selic aplicada aos depósitos judiciais, suas premissas e razões de decidir se aplicam integralmente aos depósitos, no que deveria também ser afastada a tributação do IR/CS em tais levantamentos.

[Voltar para o sumário](#)

### 2) STJ retoma análise sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido (Tema Repetitivo 1008)

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Status:** A Relatora votou no sentido de que tais valores de ICMS não representam receita bruta, nem faturamento e nem renda ou lucro, passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, não se podendo admitir a inclusão de elemento incompatível com a conformação material dos dois últimos tributos, sob pena de agressão à capacidade contributiva e à segurança jurídica.

Propôs então a seguinte tese: “*o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apuradas pelo regime de lucro presumido, em consonância ao decidido no Tema 69 STF*”. Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos, no sentido de que

passa a surtir efeitos a partir da data de julgamento do acórdão de julgamento.

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Gurgel de Faria para analisar melhor a controvérsia.

**Detalhamento:** Os recursos repetitivos visam o reconhecimento do direito de os recorrentes excluírem o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, sob o argumento que o valor recebido a título de ICMS não representa receita, na medida que não integra o patrimônio do contribuinte.



E para o que pretendem, alegam os contribuintes ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, 224 e 518 do Decreto nº 3.000/99, 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, 31 da Lei 8.981/95, 1º, 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porque os valores arrecadados a título de ICMS são ingressos transitórios que não se incorporam ao patrimônio e não podem ser considerados como faturamento ou receita bruta.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STJ volta a examinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins (Tema Repetitivo 1125)

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Status:** O Relator votou no sentido de que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão de peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

Propôs, então, a fixação da seguinte tese: *“O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”*.

Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães, no que foi suspenso o julgamento.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente tema, a possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído.



Argumenta o contribuinte que deve se aplicar o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, onde se decidiu de modo favorável ao contribuinte, de que o ICMS não poderia ser enquadrado como “receita”, por se enquadrar, na verdade, como uma despesa (receita dos Estados).

Defende, por analogia, que se ao contribuinte substituído não é permitido o direito ao crédito de PIS e Cofins sobre a parcela do ICMS-ST que incidiu na aquisição de bens para revenda, em atenção à não-cumulatividade dessas contribuições, deve ser então reconhecido o direito de excluir tal parcela da base de cálculo do PIS e da Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

#### 4) STJ analisará a exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Tema Repetitivo 1182)

---

**Relator(a):** Min. Benedito Gonçalves

**Detalhamento:** Discute-se, no presente tema, a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Na oportunidade, será analisada a extensão do entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, no qual definiu-se pela exclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os contribuintes sustentam a necessidade de extensão da compreensão sobre o crédito presumido de ICMS para os demais benefícios de ICMS, uma vez que possuem o mesmo tratamento e, portanto, não devem fazer parte das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

#### 5) STJ examinará a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia (Tema Repetitivo 1164)

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Detalhamento:** Discute-se, no presente tema, se incide ou não contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.



O contribuinte defende que o auxílio-alimentação pago em pecúnia tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois a verba não é paga em razão do trabalho prestado, característica das parcelas de cunho remuneratório, mas em circunstância em que não há prestação de serviços.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 18/04/2023 -14h

### 1) STJ valida a tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2018972, REsp 2019348, REsp 2020891, REsp 2022778, REsp 2024924 e REsp 2039015)

---

**Relatores:** Min. Regina Helena Costa e Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Fazenda Nacional X RZR Comércio de Combustíveis LTDA. e outros

**Resultado:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos fazendários, sob o entendimento de que o ICMS-ST compõe o custo de aquisição da mercadoria, razão pela qual deve ser admitido na composição do montante de créditos de PIS/Cofins.

**Detalhamento:** Pretende a Fazenda reformar a decisão da Relatora que deu provimento aos recursos dos contribuintes para reconhecer o direito de tomar créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda.



Defende a União que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior (o que não ocorreu no caso), ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 18/04/2023 -14h

### 1) STJ decide pela inaplicabilidade da pena de perdimento em caso de subfaturamento da mercadoria (AgInt no AREsp 1381039)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** SEH Nasser Comércio e Importadora de Manufaturados LTDA. X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que, em se tratando de subfaturamento de bem importado, não é aplicável a pena de perdimento da mercadoria, mas sim da multa prevista no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei 37/1966.

**Detalhamento:** O recurso visa discutir, se superados óbices processuais que vedam a análise de provas, a (in)aplicabilidade da pena de perdimento em caso de subfaturamento da mercadoria.



O contribuinte alega que a Autoridade Aduaneira se utilizou de dados obtidos através do sistema Licenfisco, base de dados sigilosa e de acesso exclusivo da fiscalização, e, ao assim fazê-lo, afrontou o método de valoração previsto no Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA-GATT").

Além disso, sustenta que a aplicação da pena de perdimento em decorrência de subfaturamento é ilegal, tendo em vista que a legislação estabelece tão somente a aplicação da pena de multa (Medida Provisória 2.158/2001 e Decreto-Lei 37/66).

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STJ compreende pela constitucionalidade do tema referente ao afastamento da isenção do AFRMM para os regimes aduaneiros especiais de drawback por meio da edição de portaria (AgInt no REsp 2029063)

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** TDK Electornics do Brasil LTDA X Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, conheceu em parte e negou provimento ao recurso do contribuinte. O mérito, no entanto, não foi analisado, uma vez que segundo os Ministros o acórdão de origem possui fundamentos constitucionais, no que caberia ao STF resolver a controvérsia.

**Detalhamento:** O recurso visa discutir, se superados óbices processuais, se a Receita Federal pode afastar a isenção do AFRMM para os regimes aduaneiros especiais de drawback por meio da edição de portaria.



O contribuinte defende que a limitação imposta pela Portaria 37/2018 da SECEX é incompatível com a Lei 10.893/2004, que possibilita tal isenção, ao passo que ela apenas faz menção à utilização por "regime aduaneiro especial" e não traz qualquer óbice no sentido de ser, especificadamente, o "Drawback Suspensão".

Assim, sustenta que a referida Portaria extinguiu e modificou direito impositivo de ordem jurídica, em excesso de poder em afronta ao princípio da legalidade.

[Voltar para o sumário](#)